



Ofício nº 448 /2018.

Goiânia, 06 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 161 - P, de 05 de abril de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 71**, de 04 do mesmo mês e ano, o qual **“altera a Lei estadual nº 17.663/2012, que dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o parágrafo único do art. 14 e o 28-A da Lei nº 17.663/2012, na redação que lhes foi conferida pelo art. 1º do autógrafo, bem como os seus arts. 8º e 9º, fundamentado nas razões exaradas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Ofício nº 75/2018-GABPRES, de 05 de abril de 2018, a mim dirigido, que as adoto e passo a transcrevê-las:

RAZÕES DO VETO

“Ponto 1. EMENDA MODIFICATIVA: Alteração dada na parte final do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 17.663/12.

PROPOSTA ORIGINAL	ALTERAÇÃO PROMOVIDA
Art. 14 Os aprovados em concurso público, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório poderão, por seu, próprio pedido e a critério da Administração, ser relatados onde houver vaga, obedecidas as especialidades dos cargos, independentemente da comarca ou unidade judiciária de lotação, observado, em todos os casos, o quantitativo mínimo e máximo de servidores a ser definido em regulamento próprio. Parágrafo único. O Processo Seletivo Simplificado de Relotação, a ser regulamentado via Resolução, cuja minuta será apresentada pela Presidência do	Art. 14 (...) Parágrafo único. O Processo Seletivo Simplificado de Relotação, a ser regulamentado via Resolução, cuja minuta será apresentada pela Presidência do Tribunal à Corte Especial, será deflagrado previamente à realização de concurso público.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Tribunal à Corte Especial, será deflagrado como etapa preliminar à convocação de aprovados em concurso público.	
---	--

A proposta original visava pontualmente imprimir uma rotina na realização dos Processos Simplificados de Relotação, de modo a melhor alinhar a questão afeta à política de movimentação de pessoal com a devida organização da força de trabalho nas unidades judiciárias, ante a linha normativa imprimida pela Resolução CNJ nº 219/16, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau.

Segundo a proposta a apresentada, por ocasião da convocação de um aprovado em concurso público será deflagrado, como etapa preliminar, o Processo Simplificado de Relotação, cuja normatização encontra-se formalizada pelas Resoluções nº 13/2012 e nº 18/2014, da Corte Especial. Com a alteração proposta, tais normativos necessitariam de pontual adaptação, inclusive no que diz respeito aos quantitativos mínimo e máximo fixados pela Resolução nº 18/2014, de modo a alinhá-los à nova dinâmica inaugurada pelo CNJ por ocasião da referida Resolução nº 219/16, especialmente no que diz respeito à necessária definição do instituto da “lotação paradigma” no âmbito deste Poder Judiciário.

Se prosperar o aditamento promovido pelo órgão legislativo, pontuais descompassos na gestão de pessoal deste Poder Judiciário poderiam surgir, na medida em que, da interpretação que se faz do parágrafo único alterado, o Processo Simplificado de Relotação somente poderia ser realizado quando não houver concurso público válido, proposição essa que caminha na contramão do que determina o Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 219//2016.

Necessário, portanto, o veto deste artigo, de modo a manter a redação atual do dispositivo, atualmente prevista na Lei nº 17.663/12.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ponto 2. EMENDA MODIFICATIVA: Inserção do auxílio-saúde no corpo do art. 28-A do projeto.

PROPOSTA ORIGINAL	ALTERAÇÃO PROMOVIDA
<p>Art. 28-A. Aos Servidores efetivos em atividade e aos ocupantes de cargo em comissão, integrantes da carreira do Poder Judiciário do Estado de Goiás, fica instituído o auxílio-alimentação, mediante requisitos e condições a serem estabelecidos em ato regulamentar próprio.</p> <p>Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário cedido a outro órgão ou entidade pública perceberá, durante o afastamento, além das demais vantagens pessoais a que faz jus, a verba indenizatória de que trata este artigo, a ser custeada às expensas do órgão requisitante, conforme dispõem o caput e § 1º do art. 9º desta Lei.</p>	<p>Art. 28-A. Aos servidores efetivos em atividade, aos ocupantes de cargo em comissão e designados para o exercício de função de confiança, integrantes da Carreira do Poder Judiciário do Estado de Goiás, ficam instituídos o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, mediante requisitos e condições a serem estabelecidos em ato regulamentar próprio.</p> <p>Parágrafo único. (...)</p>

Referido dispositivo constante de proposta original, além de atender a pleito antigo da categoria, visa absorver em lei vantagens indenizatórias reconhecidas ao servidor em atos normativos internos, medida essa que imprime maior segurança ao patrimônio funcional, que não fica ao sabor de eventuais mudanças internas quanto ao direito a percepção dessas verbas.

Especial atenção ganhou o parágrafo único proposto para esse dispositivo. A justificativa da sua necessidade reside propriamente em matéria de inegável viés de política de pessoal, ao garantir que o servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário cedido a outro órgão ou entidade pública perceberá, durante o afastamento, as referidas verbas indenizatórias, a ser custeada às expensas do órgão requisitante, conforme dispõe o caput e § 1º do artigo 9º da Lei nº 17.663/12.

A emenda modificativa da proposta original, muito embora tratar-se de dispositivo cuja exequibilidade fica condicionada à regulamentação, acaba por atribuir ao Poder Judiciário ônus financeiro impossível de ser



abarcado no momento, tanto que tribunal de justiça do Estado de Goiás Gabinete da Presidência foi encaminhado, em anexo ao projeto, o detalhamento orçamentário reservado tão somente ao impacto previsto para o auxílio-alimentação, atualmente suportado por este Tribunal, conforme normativo interno de regência.

Ademais, encontra-se ainda em tramitação neste Tribunal o Processo Administrativo Digital - PROAD nº 201703000029272 e apensos, no bojo do qual analisa-se a questão afeta à normatização do referido benefício e seus consequentes impactos orçamentários, tanto para servidores e magistrados, inativos e pensionistas, ex vi da Resolução CNJ nº 207/15.

Necessário, portanto, o veto deste artigo, de modo a suprimi-lo do projeto de lei em referência.

Ponto 3. EMENDA ADITIVA: Inserção de artigo no projeto, que trata de alteração de nomenclatura de cargo comissionado que especifica.

Eis o teor do aditivo apresentado:

Art. 8º Fica alterada a nomenclatura do cargo comissionado de Coordenador de Assessoramento da Presidência, DAE-9, previsto no Anexo XXIII, da Lei Estadual nº 17.662/12, para Diretor Jurídico do Poder Judiciário do Estado de Goiás, cujas atribuições serão regulamentadas por Resolução.

A estrutura do Gabinete desta Presidência conta com dois cargos comissionados dessa natureza, um destinado ao assessoramento administrativo e o outro ao assessoramento próprio de matérias afetas a recursos constitucionais.

Ambos os postos comissionados em referência têm suas atribuições hoje definidas pelo Decreto Judiciário nº 2.830/14, alinhadas ao assessoramento técnico da Presidência, especialmente nos pontos



afetos às competências reservadas pelo art.16 do Regimento Interno, pelo Código de Processo Civil e pelas legislações extraordinárias.

Ainda encontra-se em discussão embrionária neste Tribunal a necessidade de se promover, de forma global, alterações na estrutura administrativa, de modo que a alteração pontual da nomenclatura desse cargo em comissão - e, conseqüentemente, a redefinição de suas atribuições - implicará sensível descompasso na pauta de debates levantados a respeito do tema.

Necessário, portanto, o veto deste artigo.

Ponto 4. EMENDA ADITIVA: Inserção de artigo que trata da carteira funcional do Oficial de Justiça.

Art. 9º Aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador será garantido o uso de carteira de identidade funcional, com fé pública em toda jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, segundo o modelo a ser aprovado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Ao titular da Carteira de Identidade Funcional de que trata o caput deste artigo são asseguradas as prerrogativas previstas em lei para o desempenho de seu mister funcional, e, também, livre trânsito e acesso aos locais necessários ao exercício de suas atividades.

A necessidade do veto reside no fato de que a discussão dessa proposta de dispositivo legal ainda tramita neste Poder Judiciário (autos do PROAD nº 201709000055027) e ainda não foi levada à deliberação da Corte Especial, órgão administrativo competente para resolver matérias afetas à propositura de projetos de lei por este Poder Judiciário, conforme art. 9º-A, inc. XIX, do Regimento Interno (*art. 9º A. São atribuições do Órgão Especial: [...] XIX - cumprir outras funções concernentes à administração do Poder Judiciário Estadual não conferidas a outro órgão*).



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



A fim de preservar a força de império da Corte Especial em matérias deste jaez, faz-se necessário o veto deste artigo, porquanto a emenda aditiva acabou por adentrar em autonomia constitucional reservada a este órgão judiciário.”

Em face do pronunciamento do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, com o qual consinto, vetei os dispositivos em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Junior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 71, DE 04 DE ABRIL DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Altera a Lei estadual nº 17.663/2012, que dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei estadual nº 17.663, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

Parágrafo único. Estruturam a Política de Pessoal os seguintes subsistemas, sem prejuízo de outros que vierem a ser eleitos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

- I - Seleção e alocação de pessoas;
- II - Capacitação e desenvolvimento de pessoal;
- III - Formação e desenvolvimento gerencial;
- IV - Gestão e avaliação de desempenho;
- V - Qualidade de vida no trabalho;
- VI - Remuneração e carreira;
- VII - Política de desligamento;
- VIII - Comunicação interna.

Art. 4º

XIII - Gratificação Judiciária (GJ) - parcela permanente, de caráter geral, integrante da remuneração dos servidores da Carreira Judiciária, ativos e inativos, correspondente a percentual incidente sobre o Vencimento do cargo efetivo, segundo o nível e classe correspondente da respectiva carreira.

Art. 14. Os aprovados em concurso público, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório, poderão, por seu próprio pedido e a critério da Administração, ser relatados onde houver vaga, obedecidas as especialidades dos cargos, independentemente da comarca ou unidade judiciária de lotação,



observado, em todos os casos, o quantitativo mínimo e máximo de servidores a ser definido em regulamento próprio.

Parágrafo único. O Processo Seletivo Simplificado de Relotação, a ser regulamentado via Resolução, cuja minuta será apresentada pela Presidência do Tribunal à Corte Especial, será deflagrado previamente à realização de concurso público.

Art. 15. Será deferida a permuta entre os servidores ocupantes de idêntico cargo efetivo, vencido o prazo do estágio probatório, independentemente da correspondência da entrância ou grau de jurisdição, mediante requerimento assinado por eles.

Art. 20. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás é composta pelo Vencimento do cargo, constante dos Anexos I a VI desta Lei, pela Gratificação Judiciária (GJ) e pelas vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário cedido a outro órgão ou entidade pública perceberá, durante o afastamento, além das demais vantagens pessoais a que faz jus, a gratificação de que trata este artigo, a ser custeada às expensas do órgão requisitante, conforme dispõem o *caput* e § 1º do artigo 9º desta Lei.

Art. 20-A. A parcela remuneratória permanente, denominada de Gratificação Judiciária (GJ), será calculada no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os Vencimentos estabelecidos nos Anexos I a VI desta Lei, observando-se, a cada promoção e progressão funcional na carreira, a classe e nível correspondente em que estiver posicionado o servidor.

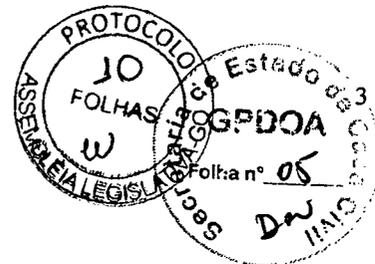
§ 1º Sobre a Gratificação Judiciária (GJ) de que trata este artigo, incidirão as contribuições previdenciárias a que se sujeitam os servidores da carreira do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

§ 2º A vantagem pecuniária de que trata o *caput* deste artigo incidirá no mesmo patamar sobre os vencimentos estabelecidos no Anexo XII desta Lei, na hipótese de o servidor optar por perceber o valor fixado ao vencimento do cargo em comissão, quando superior àquele reservado ao cargo efetivo.

Art. 22.

§ 2º Aos servidores de outro órgão da Administração Pública, investidos em cargo em comissão, sem ônus para a origem, é assegurado o direito de perceber, mediante opção, o vencimento na forma do *caput* deste artigo ou do parágrafo anterior, acrescido das demais vantagens pessoais a que faria jus se em efetivo exercício no órgão de origem, inclusive aquelas referentes a parcelas indenizatórias de natureza assistencial.

.....



Art. 25.

§ 4º A gratificação prevista no *caput* deste artigo é devida independentemente de a capacitação ministrada ocorrer durante a jornada de trabalho normal do servidor cadastrado como instrutor interno, exceto se realizada via plataforma eletrônica de gerenciamento à distância, ocasião em que a percepção da referida vantagem pecuniária fica condicionada à distinção de horários entre o curso ministrado e a carga horária do servidor.

Art. 28-A. Aos servidores efetivos em atividade, aos ocupantes de cargo em comissão e designados para o exercício de função de confiança, integrantes da Carreira do Poder Judiciário do Estado de Goiás, ficam instituídos o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, mediante requisitos e condições a serem estabelecidos em ato regulamentar próprio.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário cedido a outro órgão ou entidade pública perceberá, durante o afastamento, além das demais vantagens pessoais a que faz jus, a verba indenizatória de que trata este artigo, a ser custeada às expensas do órgão requisitante, conforme dispõem o *caput* e § 1º do artigo 9º desta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, desde que cumprido integralmente o período de estágio probatório, fica instituída a licença para aprimoramento profissional, que consiste no afastamento do servidor, sem prejuízo de sua remuneração e em comunhão de interesses com a Administração, para participar de curso de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado, doutorado e pós-doutorado), alinhado às áreas de interesse do Poder Judiciário, previstas em regulamento próprio.

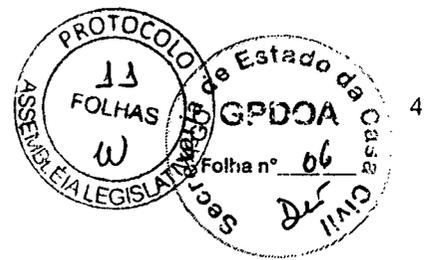
§ 1º O afastamento para usufruto da licença de que trata o *caput* deste artigo será de até 02 (dois) anos e implicará perda do encargo gratificado eventualmente titularizado pelo servidor.

§ 2º Percentual não superior a 1% (um por cento) do total de servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário poderá estar em gozo simultâneo de licença para aprimoramento profissional, vedada na mesma unidade a concessão simultânea a mais de um servidor.

§ 3º Considera-se o tempo de afastamento para aprimoramento profissional como de efetivo exercício, sem prejuízo do período de abrangência da avaliação de desempenho.

§ 4º A licença de que trata este artigo será regulamentada por ato da Diretoria da Escola Judicial do Tribunal - EJUG.

Art. 3º A percepção da vantagem pecuniária inerente à Gratificação Judiciária de que trata o artigo 20-A da Lei estadual nº 17.663/12 observará o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), com efeito a partir de 1º janeiro de 2018, já computado nesse referencial os valores inerentes à recomposição das perdas inflacionárias do exercício de 2017.



Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2019, o percentual fixado para a Gratificação Judiciária -GJ- não se vincula às recomposições das perdas inflacionárias de que trata o art. 42, parágrafo único, da Lei estadual nº 17.663/12.

Art. 4º Condicionado à disponibilidade orçamentária e integralizado o período aquisitivo de licença-prêmio não usufruída, fica assegurado, mediante requerimento, ao servidor em atividade ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás a conversão em pecúnia de licença-prêmio, de 1/3 (um terço) a 3/3 (três terços), correspondente à remuneração percebida na data da formalização do pedido, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I - contar o servidor com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço em cargo efetivo do Poder Judiciário do Estado de Goiás;

II - não se encontrar o servidor em usufruto de licença para tratar de interesse particular ou cedido para órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

III - não se encontrar o servidor em cumprimento de qualquer penalidade disciplinar.

Parágrafo único. O pedido de pagamento do abono pecuniário de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á a um período de licença-prêmio por exercício.

Art. 5º Fica assegurado ao servidor que vier a completar mais de 2 (dois) períodos de férias não usufruídas após a publicação desta Lei, a possibilidade de, por ocasião do agendamento do terceiro período de férias, requerer a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias relativas ao período aquisitivo mais antigo, correspondente à remuneração percebida na data da formalização do pedido de pagamento.

Parágrafo único. O pagamento da conversão em pecúnia de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no exercício subsequente ao do deferimento do pedido e estará condicionado à disponibilidade orçamentária.

Art. 6º No prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, a Presidência do Tribunal de Justiça providenciará proposta de Resolução para a Corte Especial visando a regulamentação dos benefícios de que tratam os artigos 4º e 5º.

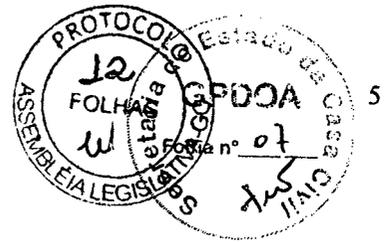
Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado de Goiás ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 8º Fica alterada a nomenclatura do cargo comissionado de Coordenador de Assessoramento da Presidência, DAE-9, previsto no Anexo XIII da Lei estadual nº 17.663/12, para Diretor Jurídico do Poder Judiciário do Estado de Goiás, cujas atribuições serão regulamentadas por Resolução.

Art. 9º Aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador será garantido o uso de carteira de identidade funcional, com fé pública em toda jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, segundo o modelo a ser aprovado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

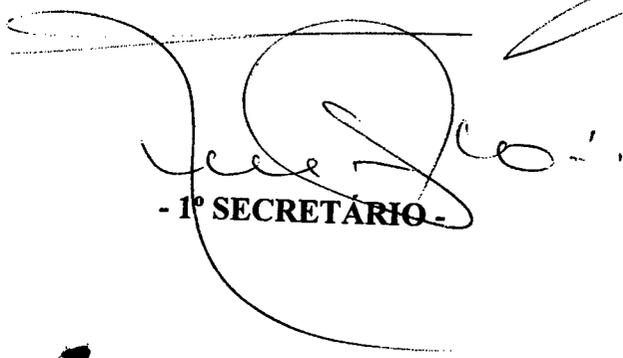


Parágrafo único. Ao Titular da Carteira de Identidade Funcional de que trata o *caput* deste artigo são asseguradas as prerrogativas previstas em lei para o desempenho de seu mister funcional, e, também, livre trânsito e acesso aos locais necessários ao exercício de suas atividades.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de abril de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 71.P, de 04/04/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 05/04/18, via ofício nº 161/P e, 09/04/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 448/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 09/04/2018

Leda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 30-10-58 12058

1º Secretário

SECRETARIA DE JUSTIÇA
CIVIL
CIVIL
CIVIL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PARCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018001439
Data Autuação: 09/04/2018



Nº Ofício: 448 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 71, DE 04 DE ABRIL DE 2018.



2018001439

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ofício nº 448 /2018.

Goiânia, 06 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 161 - P, de 05 de abril de 2018, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 71, de 04 do mesmo mês e ano, o qual **“altera a Lei estadual nº 17.663/2012, que dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o parágrafo único do art. 14 e o 28-A da Lei nº 17.663/2012, na redação que lhes foi conferida pelo art. 1º do autógrafo, bem como os seus arts. 8º e 9º, fundamentado nas razões exaradas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Ofício nº 75/2018-GABPRES, de 05 de abril de 2018, a mim dirigido, que as adoto e passo a transcrevê-las:

RAZÕES DO VETO

“Ponto 1. EMENDA MODIFICATIVA: Alteração dada na parte final do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 17.663/12.

PROPOSTA ORIGINAL	ALTERAÇÃO PROMOVIDA
Art. 14 Os aprovados em concurso público, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório poderão, por seu, próprio pedido e a critério da Administração, ser relotados onde houver vaga, obedecidas as especialidades dos cargos, independentemente da comarca ou unidade judiciária de lotação, observado, em todos os casos, o quantitativo mínimo e máximo de servidores a ser definido em regulamento próprio. Parágrafo único. O Processo Seletivo Simplificado de Relotação, a ser regulamentado via Resolução, cuja minuta será apresentada pela Presidência do	Art. 14 (...) Parágrafo único. O Processo Seletivo Simplificado de Relotação, a ser regulamentado via Resolução, cuja minuta será apresentada pela Presidência do Tribunal à Corte Especial, será deflagrado previamente à realização de concurso público.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Tribunal à Corte Especial, será deflagrado como etapa preliminar à convocação de aprovados em concurso público.	
---	--

A proposta original visava pontualmente imprimir uma rotina na realização dos Processos Simplificados de Relotação, de modo a melhor alinhar a questão afeta à política de movimentação de pessoal com a devida organização da força de trabalho nas unidades judiciárias, ante a linha normativa imprimida pela Resolução CNJ nº 219/16, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau.

Segundo a proposta a apresentada, por ocasião da convocação de um aprovado em concurso público será deflagrado, como etapa preliminar, o Processo Simplificado de Relotação, cuja normatização encontra-se formalizada pelas Resoluções nº 13/2012 e nº 18/2014, da Corte Especial. Com a alteração proposta, tais normativos necessitariam de pontual adaptação, inclusive no que diz respeito aos quantitativos mínimo e máximo fixados pela Resolução nº 18/2014, de modo a alinhá-los à nova dinâmica inaugurada pelo CNJ por ocasião da referida Resolução nº 219/16, especialmente no que diz respeito à necessária definição do instituto da "lotação paradigma" no âmbito deste Poder Judiciário.

Se prosperar o aditamento promovido pelo órgão legislativo, pontuais descompassos na gestão de pessoal deste Poder Judiciário poderiam surgir, na medida em que, da interpretação que se faz do parágrafo único alterado, o Processo Simplificado de Relotação somente poderia ser realizado quando não houver concurso público válido, proposição essa que caminha na contramão do que determina o Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 219//2016.

Necessário, portanto, o veto deste artigo, de modo a manter a redação atual do dispositivo, atualmente prevista na Lei nº 17.663/12.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ponto 2. EMENDA MODIFICATIVA: Inserção do auxílio-saúde no corpo do art. 28-A do projeto.

PROPOSTA ORIGINAL	ALTERAÇÃO PROMOVIDA
<p>Art. 28-A. Aos Servidores efetivos em atividade e aos ocupantes de cargo em comissão, integrantes da carreira do Poder Judiciário do Estado de Goiás, fica instituído o auxílio-alimentação, mediante requisitos e condições a serem estabelecidos em ato regulamentar próprio.</p> <p>Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário cedido a outro órgão ou entidade pública perceberá, durante o afastamento, além das demais vantagens pessoais a que faz jus, a verba indenizatória de que trata este artigo, a ser custeada às expensas do órgão requisitante, conforme dispõem o caput e § 1º do art. 9º desta Lei.</p>	<p>Art. 28-A. Aos servidores efetivos em atividade, aos ocupantes de cargo em comissão e designados para o exercício de função de confiança, integrantes da Carreira do Poder Judiciário do Estado de Goiás, ficam instituídos o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, mediante requisitos e condições a serem estabelecidos em ato regulamentar próprio.</p> <p>Parágrafo único. (...)</p>

Referido dispositivo constante de proposta original, além de atender a pleito antigo da categoria, visa absorver em lei vantagens indenizatórias reconhecidas ao servidor em atos normativos internos, medida essa que imprime maior segurança ao patrimônio funcional, que não fica ao sabor de eventuais mudanças internas quanto ao direito a percepção dessas verbas.

Especial atenção ganhou o parágrafo único proposto para esse dispositivo. A justificativa da sua necessidade reside propriamente em matéria de inegável viés de política de pessoal, ao garantir que o servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário cedido a outro órgão ou entidade pública perceberá, durante o afastamento, as referidas verbas indenizatórias, a ser custeada às expensas do órgão requisitante, conforme dispõe o caput e § 1º do artigo 9º da Lei nº 17.663/12.

A emenda modificativa da proposta original, muito embora tratar-se de dispositivo cuja exequibilidade fica condicionada à regulamentação, acaba por atribuir ao Poder Judiciário ônus financeiro impossível de ser



abarcado no momento, tanto que tribunal de justiça do Estado de Goiás Gabinete da Presidência foi encaminhado, em anexo ao projeto, o detalhamento orçamentário reservado tão somente ao impacto previsto para o auxílio-alimentação, atualmente suportado por este Tribunal, conforme normativo interno de regência.

Ademais, encontra-se ainda em tramitação neste Tribunal o Processo Administrativo Digital - PROAD n° 201703000029272 e apensos, no bojo do qual analisa-se a questão afeta à normatização do referido benefício e seus consequentes impactos orçamentários, tanto para servidores e magistrados, inativos e pensionistas, ex vi da Resolução CNJ n° 207/15.

Necessário, portanto, o veto deste artigo, de modo a suprimi-lo do projeto de lei em referência.

Ponto 3. EMENDA ADITIVA: Inserção de artigo no projeto, que trata de alteração de nomenclatura de cargo comissionado que especifica.

Eis o teor do aditivo apresentado:

Art. 8º Fica alterada a nomenclatura do cargo comissionado de Coordenador de Assessoramento da Presidência, DAE-9, previsto no Anexo XXIII, da Lei Estadual nº 17.662/12, para Diretor Jurídico do Poder Judiciário do Estado de Goiás, cujas atribuições serão regulamentadas por Resolução.

A estrutura do Gabinete desta Presidência conta com dois cargos comissionados dessa natureza, um destinado ao assessoramento administrativo e o outro ao assessoramento próprio de matérias afetas a recursos constitucionais.

Ambos os postos comissionados em referência têm suas atribuições hoje definidas pelo Decreto Judiciário n° 2.830/14, alinhadas ao assessoramento técnico da Presidência, especialmente nos pontos



afetos às competências reservadas pelo art.16 do Regimento Interno, pelo Código de Processo Civil e pelas legislações extraordinárias.

Ainda encontra-se em discussão embrionária neste Tribunal a necessidade de se promover, de forma global, alterações na estrutura administrativa, de modo que a alteração pontual da nomenclatura desse cargo em comissão - e, conseqüentemente, a redefinição de suas atribuições - implicará sensível descompassos na pauta de debates levantados a respeito do tema.

Necessário, portanto, o veto deste artigo.

Ponto 4. EMENDA ADITIVA: Inserção de artigo que trata da carteira funcional do Oficial de Justiça.

Art. 9º Aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador será garantido o uso de carteira de identidade funcional, com fé pública em toda jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, segundo o modelo a ser aprovado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Ao titular da Carteira de Identidade Funcional de que trata o caput deste artigo são asseguradas as prerrogativas previstas em lei para o desempenho de seu mister funcional, e, também, livre trânsito e acesso aos locais necessários ao exercício de suas atividades.

A necessidade do veto reside no fato de que a discussão dessa proposta de dispositivo legal ainda tramita neste Poder Judiciário (autos do PROAD nº 201709000055027) e ainda não foi levada à deliberação da Corte Especial, órgão administrativo competente para resolver matérias afetas à propositura de projetos de lei por este Poder Judiciário, conforme art. 9º-A, inc. XIX, do Regimento Interno (*art. 9º A. São atribuições do Órgão Especial: [...] XIX - cumprir outras funções concernentes à administração do Poder Judiciário Estadual não conferidas a outro órgão*).



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



A fim de preservar a força de império da Corte Especial em matérias deste jaez, faz-se necessário o veto deste artigo, porquanto a emenda aditiva acabou por adentrar em autonomia constitucional reservada a este órgão judiciário.”

Em face do pronunciamento do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, com o qual consinto, vetei os dispositivos em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Junior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 71, DE 04 DE ABRIL DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Altera a Lei estadual nº 17.663/2012, que dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

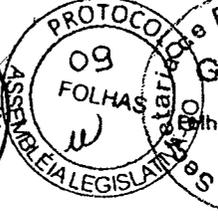
Art. 1º A Lei estadual nº 17.663, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
Parágrafo único. Estruturam a Política de Pessoal os seguintes subsistemas, sem prejuízo de outros que vierem a ser eleitos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

- I - Seleção e alocação de pessoas;
- II - Capacitação e desenvolvimento de pessoal;
- III - Formação e desenvolvimento gerencial;
- IV - Gestão e avaliação de desempenho;
- V - Qualidade de vida no trabalho;
- VI - Remuneração e carreira;
- VII - Política de desligamento;
- VIII - Comunicação interna.

Art. 4º
.....
XIII - Gratificação Judiciária (GJ) - parcela permanente, de caráter geral, integrante da remuneração dos servidores da Carreira Judiciária, ativos e inativos, correspondente a percentual incidente sobre o Vencimento do cargo efetivo, segundo o nível e classe correspondente da respectiva carreira.
.....

Art. 14. Os aprovados em concurso público, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório, poderão, por seu próprio pedido e a critério da Administração, ser relatados onde houver vaga, obedecidas as especialidades dos cargos, independentemente da comarca ou unidade judiciária de lotação,



observado, em todos os casos, o quantitativo mínimo e máximo de servidores a ser definido em regulamento próprio.

Parágrafo único. O Processo Seletivo Simplificado de Relotação, a ser regulamentado via Resolução, cuja minuta será apresentada pela Presidência do Tribunal à Corte Especial, será deflagrado previamente à realização de concurso público.

Art. 15. Será deferida a permuta entre os servidores ocupantes de idêntico cargo efetivo, vencido o prazo do estágio probatório, independentemente da correspondência da entrância ou grau de jurisdição, mediante requerimento assinado por eles.

Art. 20. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás é composta pelo Vencimento do cargo, constante dos Anexos I a VI desta Lei, pela Gratificação Judiciária (GJ) e pelas vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário cedido a outro órgão ou entidade pública perceberá, durante o afastamento, além das demais vantagens pessoais a que faz jus, a gratificação de que trata este artigo, a ser custeada às expensas do órgão requisitante, conforme dispõem o *caput* e § 1º do artigo 9º desta Lei.

Art. 20-A. A parcela remuneratória permanente, denominada de Gratificação Judiciária (GJ), será calculada no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os Vencimentos estabelecidos nos Anexos I a VI desta Lei, observando-se, a cada promoção e progressão funcional na carreira, a classe e nível correspondente em que estiver posicionado o servidor.

§ 1º Sobre a Gratificação Judiciária (GJ) de que trata este artigo, incidirão as contribuições previdenciárias a que se sujeitam os servidores da carreira do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

§ 2º A vantagem pecuniária de que trata o *caput* deste artigo incidirá no mesmo patamar sobre os vencimentos estabelecidos no Anexo XII desta Lei, na hipótese de o servidor optar por perceber o valor fixado ao vencimento do cargo em comissão, quando superior àquele reservado ao cargo efetivo.

Art. 22.

§ 2º Aos servidores de outro órgão da Administração Pública, investidos em cargo em comissão, sem ônus para a origem, é assegurado o direito de perceber, mediante opção, o vencimento na forma do *caput* deste artigo ou do parágrafo anterior, acrescido das demais vantagens pessoais a que faria jus se em efetivo exercício no órgão de origem, inclusive aquelas referentes a parcelas indenizatórias de natureza assistencial.



Art. 25.

§ 4º A gratificação prevista no *caput* deste artigo é devida independentemente de a capacitação ministrada ocorrer durante a jornada de trabalho normal do servidor cadastrado como instrutor interno, exceto se realizada via plataforma eletrônica de gerenciamento à distância, ocasião em que a percepção da referida vantagem pecuniária fica condicionada à distinção de horários entre o curso ministrado e a carga horária do servidor.

Art. 28-A. Aos servidores efetivos em atividade, aos ocupantes de cargo em comissão e designados para o exercício de função de confiança, integrantes da Carreira do Poder Judiciário do Estado de Goiás, ficam instituídos o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, mediante requisitos e condições a serem estabelecidos em ato regulamentar próprio.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário cedido a outro órgão ou entidade pública perceberá, durante o afastamento, além das demais vantagens pessoais a que faz jus, a verba indenizatória de que trata este artigo, a ser custeada às expensas do órgão requisitante, conforme dispõem o *caput* e § 1º do artigo 9º desta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, desde que cumprido integralmente o período de estágio probatório, fica instituída a licença para aprimoramento profissional, que consiste no afastamento do servidor, sem prejuízo de sua remuneração e em comunhão de interesses com a Administração, para participar de curso de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado, doutorado e pós-doutorado), alinhado às áreas de interesse do Poder Judiciário, previstas em regulamento próprio.

§ 1º O afastamento para usufruto da licença de que trata o *caput* deste artigo será de até 02 (dois) anos e implicará perda do encargo gratificado eventualmente titularizado pelo servidor.

§ 2º Percentual não superior a 1% (um por cento) do total de servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário poderá estar em gozo simultâneo de licença para aprimoramento profissional, vedada na mesma unidade a concessão simultânea a mais de um servidor.

§ 3º Considera-se o tempo de afastamento para aprimoramento profissional como de efetivo exercício, sem prejuízo do período de abrangência da avaliação de desempenho.

§ 4º A licença de que trata este artigo será regulamentada por ato da Diretoria da Escola Judicial do Tribunal - EJUG.

Art. 3º A percepção da vantagem pecuniária inerente à Gratificação Judiciária de que trata o artigo 20-A da Lei estadual nº 17.663/12 observará o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), com efeito a partir de 1º janeiro de 2018, já computado nesse referencial os valores inerentes à recomposição das perdas inflacionárias do exercício de 2017.



Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2019, o percentual fixado para a Gratificação Judiciária -GJ- não se vincula às recomposições das perdas inflacionárias de que trata o art. 42, parágrafo único, da Lei estadual nº 17.663/12.

Art. 4º Condicionado à disponibilidade orçamentária e integralizado o período aquisitivo de licença-prêmio não usufruída, fica assegurado, mediante requerimento, ao servidor em atividade ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás a conversão em pecúnia de licença-prêmio, de 1/3 (um terço) a 3/3 (três terços), correspondente à remuneração percebida na data da formalização do pedido, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I - contar o servidor com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço em cargo efetivo do Poder Judiciário do Estado de Goiás;

II - não se encontrar o servidor em usufruto de licença para tratar de interesse particular ou cedido para órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

III - não se encontrar o servidor em cumprimento de qualquer penalidade disciplinar.

Parágrafo único. O pedido de pagamento do abono pecuniário de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á a um período de licença-prêmio por exercício.

Art. 5º Fica assegurado ao servidor que vier a completar mais de 2 (dois) períodos de férias não usufruídas após a publicação desta Lei, a possibilidade de, por ocasião do agendamento do terceiro período de férias, requerer a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias relativas ao período aquisitivo mais antigo, correspondente à remuneração percebida na data da formalização do pedido de pagamento.

Parágrafo único. O pagamento da conversão em pecúnia de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no exercício subsequente ao do deferimento do pedido e estará condicionado à disponibilidade orçamentária.

Art. 6º No prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, a Presidência do Tribunal de Justiça providenciará proposta de Resolução para a Corte Especial visando a regulamentação dos benefícios de que tratam os artigos 4º e 5º.

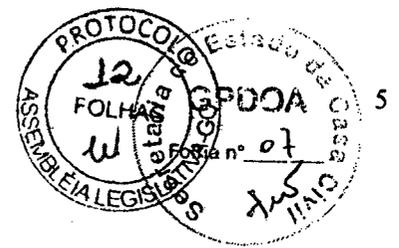
Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado de Goiás ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 8º Fica alterada a nomenclatura do cargo comissionado de Coordenador de Assessoramento da Presidência, DAE-9, previsto no Anexo XIII da Lei estadual nº 17.663/12, para Diretor Jurídico do Poder Judiciário do Estado de Goiás, cujas atribuições serão regulamentadas por Resolução.

Art. 9º Aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador será garantido o uso de carteira de identidade funcional, com fé pública em toda jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, segundo o modelo a ser aprovado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

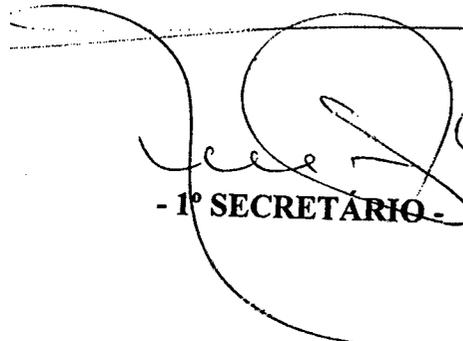


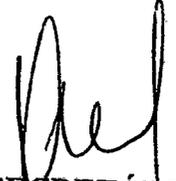
Parágrafo único. Ao Titular da Carteira de Identidade Funcional de que trata o *caput* deste artigo são asseguradas as prerrogativas previstas em lei para o desempenho de seu mister funcional, e, também, livre trânsito e acesso aos locais necessários ao exercício de suas atividades.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de abril de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

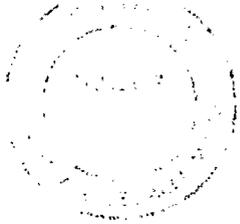
() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 71-P, de 04/04/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 05/04/18, via ofício nº 161/P e, 09/04/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 448/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 09/04/2018

Leda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Seção de Protocolo e Arquivo



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 31 104 /2058
1º Secretário

Arquivo de...
Data de...
Número de...